



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10805.720870/2009-33  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-002.063 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de abril de 2013  
**Matéria** PIS - DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/06/1993 a 30/11/1994, 01/03/1995 a 31/03/1995, 01/05/1995 a 30/08/1995

PIS. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. APURAÇÃO DO MONTANTE. UFIR APLICÁVEL.

Para apuração do montante a restituir ou compensar, aplica-se a mesma Ufir diária utilizada no seu recolhimento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 481 a 545) apresentado em 17 de agosto de 2011 contra o Acórdão nº 05-31.512, de 26 de novembro de 2010, da 3ª Turma da DRJ/CPS (fls. 464 a 475), cientificado em 21 de julho de 2011, que, relativamente a declaração de compensação de PIS dos períodos de junho de 1993 a novembro de 1994, março, maio a agosto de 1995, considerou a manifestação de inconformidade improcedente, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/01/1993 a 30/09/1995*

*PAGAMENTO INDEVIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UFIR MENSAL. UFIR DIÁRIA.*

*Para fins de atualização monetária, o valor recolhido indevidamente, expresso em Cruzeiros Reais, deverá ser convertido em UFIR mediante divisão pelo valor da Ufir diária vigente à data do recolhimento. A quantidade de UFIR apurada deverá ser multiplicada pelo valor da UFIR de R\$ 0,8287, apurando-se o valor recolhido indevidamente, atualizado até 01/01/1996. Confirmada a correta atualização nos cálculos efetuados pela unidade local, não se reconhece direito creditório adicional.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

A declaração de compensação foi transmitida em 20 de agosto de 2007 e inicialmente apreciada pelo despacho decisório de fls. 387 a 392.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*A interessada, em sua manifestação às fls. 412/420, bem resume os fatos relevantes nos presentes autos. Dela se extraem os seguintes trechos:*

*“A Recorrente é pessoa jurídica de direito privado, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.*

*“Neste sentido, ajuizou a Ação Declaratória nº 2000.61.00.042734-3, perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a Ré, consistente na exigência da contribuição para o PIS, com base no faturamento mensal nos anos de 1989 a setembro de 1995, reconhecendo o seu direito de recolhê-la, neste lapso temporal, com base no faturamento do sexto mês anterior, nos termos da Lei Complementar nº 7/70, resguardando, conseqüentemente, o exercício da compensação dos valores indevidamente recolhidos no período especificado, com parcelas vincendas da mesma exação, devidamente atualizados desde a data de seu recolhimento, com a inclusão dos índices legais adotados, considerando-se os expurgos inflacionários ocorridos em janeiro de 1989 (42,72%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%),*

maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), utilização do IPC/INPC no período de março a dezembro de 1991, onde havia determinação de correção monetária pela TR, de acordo com remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acrescidos da taxa de juros SELIC, a partir de 1996, conforme determinado pela Lei nº 9250/95.

“Ao analisar a demanda, o D. Juiz Federal de primeira instância houve por bem julgá-la parcialmente procedente, assegurando à Recorrente o direito de promover a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir de outubro de 1990 (fato gerador de setembro de 1990), em razão do período decenal.

“Irresignadas, ambas as partes interpuseram Recurso de Apelação, tendo sido dado provimento à apelação da União, para reconhecer a ocorrência da prescrição do crédito tributário que se pretendia compensar, qual seja, os valores indevidamente recolhidos a título de PIS, que excederam o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70.

“Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Especial cujo acórdão deu provimento ao seu pleito, propugnando expressamente pela inoccorrência da prescrição, fundamentado no entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça firmado quando do julgamento dos EREsp nº 435.835/SC, in verbis: “no que tange ao prazo prescricional, a Colenda Primeira Seção, ao apreciar o EREsp nº 435.835/SC, buscando planificar as discussões em torno do prazo prescricional, decidiu pela tese da prescrição decenal”.

“Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão proferido pelo E. STJ, a Recorrente solicitou junto à Secretaria da Receita Federal a habilitação do aludido crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, referente ao período de julho de 1993 a agosto de 1995, no montante de R\$ 176.736.728,74 (...), atualizados até maio de 2007.

“Ocorre que o referido Pedido de Habilitação foi deferido no montante de R\$ 136.357.961,19 (...)

“A Recorrente, então, apresentou manifestação de inconformidade, a qual sequer foi analisada, sob a alegação de que tal defesa não seria cabível em face do despacho decisório proferido por falta de previsão legal.

“Assim, a Recorrente efetuou as compensações utilizando-se do crédito que entendia efetivamente possuir, tendo sido surpreendida com o recebimento do despacho decisório ora guerreado, o qual reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 136.357.961,19, homologando as compensações efetuadas até o limite do aludido crédito.

“Inconformada, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade visando à comprovação da existência do direito creditório no valor de R\$ 176.736.728,24.

“Contudo, em 16/12/2008, o SEORT/DRF/SAE recebeu a manifestação de inconformidade apresentada nos autos do Pedido de Habilitação de Crédito – PA nº 13820.000370/2007-10, como Recurso Hierárquico e o encaminhou para a apreciação da Divisão de Tributação da SRRF da 8ª Região Fiscal.

A Divisão de Tributação, por sua vez, enviou o recurso para análise da unidade local, juntamente com a manifestação de inconformidade apresentada nestes autos, em face da decisão que não homologou parte das compensações efetuadas, já que trazem as mesmas alegações.

Após a análise, foi proferido despacho decisório, julgando procedentes quase todos os argumentos esposados pela Recorrente e reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 162.647.549,35, bem como facultando à Recorrente a apresentação de nova manifestação de inconformidade.

Assim, uma vez que o direito de crédito, mesmo após a revisão de ofício foi reconhecido em valor menor do que o pleiteado, outra opção não restou à Recorrente senão a apresentação de manifestação de inconformidade, pelos motivos de direito a seguir expostos.

O citado despacho que reviu de ofício a decisão inicial do SEORT da DRF em Santo André encontra-se às fls. 381/386. O feito examina as questões expostas pela contribuinte nas peças de fls. 207/219 e 316/329 apresentadas, respectivamente, contra a decisão que reconheceu direito creditório no montante de R\$ 136.357.961,19 e contra o deferimento parcial do Pedido de Habilitação. Em sede de revisão de ofício o direito creditório reconhecido elevou-se à cifra de R\$ 162.647.549,35.

O resultado da referida Revisão de Ofício foi cientificado à interessada em 25/05/2010 e em 22/06/2010 a contribuinte apresentou a peça de fls. 411/420, na qual, após resumir os fatos na transcrição acima, argumenta:

Do despacho decisório ora recorrido, verifica-se que a D. Autoridade Fiscal entendeu:

a) aplicável a Taxa Selic acumulada de janeiro de 1996 a junho de 2007, acrescida de 1% referente ao mês de julho de 2007, no valor de R\$ 220,22% nos exatos termos em que defendido pela Recorrente;

b) que a base de cálculo do PIS corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, nos termos da Lei Complementar nº 7/70;

c) que o débito de PIS compensado, referente ao mês de junho de 1994, deveria ser consolidado no cálculo do direito creditório e, por fim,

d) que o Fisco não poderia ter efetuado a compensação de ofício dos débitos apurados nos meses de dezembro de 1994 a fevereiro de 1995 e abril de 1995, com os créditos pleiteados, pois tais débitos estariam fulminados pela decadência;

*Portanto, a D. Autoridade Fiscal somente discordou com os cálculos da Recorrente no que tange à utilização da UFIR Mensal, pois entende que, no caso em tela, seria correta a utilização da UFIR no dia do pagamento do PIS.*

*Tal entendimento, contudo, está equivocado, pois o índice correto a ser utilizado é a UFIR Mensal. Ora, como se trata de medida judicial, devem ser observados os índices de correção previstos pela sentença transitada em julgado, constantes no Provimento nº 26/2001, do Tribunal Regional da 3ª Região, com a redação dada pelo atual provimento nº 64/2005, em que se determina a correção pela UFIR mensal.*

*Tanto que na própria sentença que concedeu a segurança pleiteada, posteriormente confirmada em sede de Recurso Especial, a ilustre magistrada determina que a correção monetária seja realizada nos termos do Provimento nº 26/2001.*

*Assim, para que não haja descumprimento dos ditames da sentença transitada em julgado, não pode a D. Autoridade Fiscal efetuar a correção dos débitos em dissonância com o determinado no Provimento acima mencionado.*

*Além disso, importante mencionar que não existe, atualmente, embasamento legal para utilização da UFIR diária como forma de correção monetária de créditos/débitos federais, tendo sido o referido índice expressamente extirpado do nosso ordenamento jurídico.*

*Após sua extinção, os artigos 61 e 62 da Lei nº 9.069/95, determinaram a utilização da UFIR Mensal, como forma de atualização da moeda (...)*

*Depois de transcrever jurisprudência em apoio a sua tese, finaliza a interessada pela necessidade de retificação dos cálculos realizados pela unidade local, a fim de que os valores em Cruzeiros Reais sejam convertidos para Reais utilizando-se, para tanto, o valor da UFIR Mensal do mês de referência, nos termos em que calculados pela Recorrente.*

A DRJ, conforme ementa reproduzida, entendeu ser aplicável a Ufir do dia do pagamento.

No recurso, a Interessada repetiu as alegações, reafirmando que, “*como se trata de medida judicial, devem ser observados os índices previstos para correção de sentença transitada em julgado, constantes no Provimento nº 26/2001, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com a redação dada pelo Provimento nº 64/2005, em que se determina a correção pela UFIR mensal.*”

Cita ementas de decisões judiciais e administrativas.

**Voto**

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

Conforme esclarecido no relatório, está em litígio somente a conversão dos indébitos para Ufir, defendendo a Interessada a Ufir mensal, que seria a adotada pelo Provimento n. 26 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

O citado provimento tem o seguinte teor ([http : // www . trf3 . jus . br / NXT / gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3\\_atos:trf3\\_atosv](http://www.trf3.jus.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3_atos:trf3_atosv)):

*DISPÕE SOBRE PROCEDIMENTOS PARA CONFERÊNCIA E ELABORAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO.*

*O Corregedor-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, no uso de suas atribuições legais e ,*

*CONSIDERANDO a necessidade de orientar os Srs. Contadores da Justiça Federal da 3ª Região , tendo em vista a aprovação do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, bem como a jurisprudência dominante relativa à aplicação dos índices integrais de inflação na atualização monetária das diversas espécies de créditos cobrados judicialmente,*

*CONSIDERANDO que a edição de tabelas e a criação de programas de informática, em função de tais fatores, agilizará a conferência e elaboração dos cálculos de liquidação,*

*RESOLVE*

*I - Adotar, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, os critérios fixados no Manual de Cálculos aprovado, em 17 de fevereiro de 1997, pelo E. Conselho da Justiça Federal, a fim de que sejam elaboradas tabelas e criados programas de informática, com base em tais critérios e na jurisprudência relativa aos diversos expurgos inflacionários, para conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações , na forma do Anexo que integra o presente Provimento.*

*II -Aprovar as Tabelas de Índices de Correção Monetária elaboradas pela Diretoria do Foro da SJ/SP, por meio da Supervisão de Cálculos do Foro Pedro Lessa, em função dos parâmetros fixados no supra referido Anexo, bem como os respectivos programas de informática já desenvolvidos, sendo que tais Tabelas serão distribuídas, com os correspondentes roteiros de aplicação, às demais Supervisões de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, atualizadas mensalmente.*

*III- Estabelecer que os critérios ora definidos e índices relativos aos expurgos inflacionários serão aplicados na forma do presente Provimento, inclusive no que tange aos cálculos pendentes de conferência junto às Contadorias desta 3ª Região, cabendo à Diretoria do Foro providenciar o equipamento de informática necessário para que todos os cálculos sejam elaborados via terminal ou microcomputador.*

*Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

*Os casos não abrangidos no presente Provimento deverão ser submetidos a esta Corregedoria-Geral para apreciação e deliberação.*

*Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.*

*JUIZ JOSÉ KALLÁS*

*CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª  
REGIÃO*

*ANEXO DO PROVIMENTO Nº 24/97*

*CONSIDERAÇÕES GERAIS*

*A atualização monetária dos créditos em execução judicial é normalmente efetuada em função de critérios estabelecidos na legislação pertinente, a qual varia em função da natureza do crédito em cobrança, como, por exemplo, no caso do crédito tributário e créditos decorrentes de benefícios previdenciários em que se constata a existência de leis específicas disciplinando a atualização de cada um destes créditos não satisfeitos oportunamente pelo devedor.*

*Todavia, a jurisprudência de nossos Tribunais está se firmando no sentido de que determinados créditos devem ser corrigidos por índices que melhor reflitam a variação da inflação, como no caso de créditos decorrentes de indenização por desapropriação, ante o princípio constitucional da justa indenização.*

*Assim, considerando-se a legislação que disciplina cada espécie de crédito e a respectiva jurisprudência, foram elaboradas as seguintes tabelas de índices de correção monetária:*

- 1) para atualização de débitos em Execução Fiscal;*
- 2) para atualização de débitos relativos a benefícios previdenciários;*
- 3) para a atualização de débitos decorrentes de condenações em geral;*
- 4) para atualização de débitos decorrentes de desapropriações.*

*Os programas de cálculos serão efetuados com base em tais tabelas, mas de forma que comportem alterações quando houver determinação judicial em outro sentido.*

#### **I- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS EXECUÇÕES FISCAIS.**

##### **a) CORREÇÃO MONETÁRIA**

*Na atualização monetária dos débitos em Execução Fiscal serão levados em consideração os seguintes indexadores:*

*-de 1964 a fev/86 - ORTN (Lei nº 4357/64)*

*-de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.*

*OBS: de abril/86 a fev/87, OTN "pro-rata".*

*-de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.*

*-de 01.02.91 a 31.12.91 não há incidência de correção monetária, mas em tal período incidem juros de mora equivalentes à TRD, nos termos do art. 30, da Lei 8.218/91.*

*-a partir de 01.01.92 - UFIR (Lei nº 8.383/91), voltando os juros de mora a serem calculados à taxa de 1% ao mês.*

##### **b) JUROS DE MORA E MULTA**

*Observar a legislação pertinente.*

##### **c) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

*Nas Execuções Fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional, bem como nos seus respectivos Embargos, não são arbitrados honorários advocatícios, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do DL 1025/69 substitui tal verba (Súmula 168 do extinto E. TFR), nas demais Execuções Fiscais deverá ser observado o valor arbitrado judicialmente.*

##### **d) CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS**

*As custas processuais são calculadas integralmente por ocasião da elaboração da conta de liquidação, na forma da Tabela I, "a", da Lei nº 9289/96, deduzindo-se eventuais recolhimentos de custas já efetuados. Atualmente os Embargos à Execução não estão sujeitos ao pagamento das custas iniciais e da apelação ou Embargos Infringentes(art. 7º da Lei nº 9289/96 e Resolução nº 184/97 do E. Conselho da Justiça Federal).*

*As despesas processuais serão incluídas no cálculo em função dos valores arbitrados pelo Juiz (perícias, traduções etc.), no caso de publicações e serviços postais será considerado o valor correspondente ao cobrado pelo órgão que efetuou a publicação e pela Empresa de Correios e Telégrafos - ECT, respectivamente, sendo todos os valores devidamente atualizados.*

*OBS- Os débitos relativos ao FGTS são cobrados atualmente pela Fazenda Nacional em convênio com a CEF, sendo que para atualização monetária de tais débitos devem ser observados os critérios estabelecidos no Edital publicado mensalmente no DOU, a disposição na Supervisão de Cálculos do Foro das Execuções Fiscais da SJ/SP.*

## *II - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NOS PROCESSOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS*

### *a) CORREÇÃO MONETÁRIA*

*Na atualização monetária dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários serão observados os seguintes critérios:*

*- Súmula 71 - TFR : é aplicada apenas quando houver decisão judicial nesse sentido, corrigindo-se as prestações anteriores ao ajuizamento da ação, desde as datas dos respectivos vencimentos, com base na variação do salário mínimo, até o ajuizamento da ação, adotando-se, a partir de então, os seguintes indexadores:*

*-de 1964 a fev/86 - ORTN(Lei nº 4357/64)*

*-de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/JAN/89 deverão ser multiplicados neste mês por 6,17.*

*OBS: de abril/86 a fev/87, OTN "pro-rata".*

*-de fev/89 a fev/91 - BTN (Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.*

*-de mar/91 a dez/92 - INPC (art. 41 parágrafo 7º, Lei 8.213/91)*

*-de jan/93 a fev/94 - IRSM (Lei 8.542, de 23.12.92, art. 9º, parágrafo 2º)*

*-de 01.03.94 a 30.06.94 - conversão em URV (MP 434/94, Lei 8.880., de 27.5.94 - art. 20, parágrafo 5º)*

*-de 01.07.94 a 30.06.95 - IPCr (Lei 8.880, de 27.5.94, art. 20, parágrafo 6º)*

*-de 01.07.95 a 30.04.96 - INPC (MP 1.053, de 30.6.95)*

*-de maio/96 - em diante - IGP-DI (MP 1.488/96).*

*Nota 1 - Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será considerado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, conforme entendimento jurisprudencial dominante.*

*Nota 2 - As prestações vencidas, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação, serão atualizadas monetariamente a partir do mês da respectiva competência até o mês da elaboração da conta, em função dos indexadores supra mencionados( "A jurisprudência de nossos pretórios e em especial a do antigo*

*TFR(Súmula 71) já admitia , bem antes do advento da Lei nº 6899/81(art. 1º) a correção monetária das dívidas de valor, ainda que ilíquidas, a contar de quando devidas. A Lei nº 6899/81, na trilha dessa jurisprudência, apenas veio consolidar a correção monetária das dívidas de valor e admitir, por questão de justiça, também a correção monetária das dívidas de dinheiro(REspe 47420-5/SP - DJ de 13.02.95 - pág. 2249) . Verifica-se esta mesma interpretação nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 68.662/SP (Registro nº 96/0024395-6) Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Cid Flaquer Scartezzini ("in" D.J.U. de 04.11.96, Seção I, pág. 42.425)*

*Nota 3 - O art. 18 da Lei nº 8870/94 não estabelece a UFIR como indexador de prestações relativas a benefícios previdenciários, pois tal dispositivo legal determina apenas a conversão do saldo apurado em UFIR, procedimento, aliás, questionável no caso de expedição de precatório.*

*b) JUROS DE MORA: 6% ao ano ou 0,5% ao mês, contados a partir do mês em que ocorreu a citação até o mês em que a conta for elaborada, salvo determinação judicial em outro sentido (arts. 1.536, parágrafo 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF). Tais juros incidem também sobre a soma das prestações(atualizadas) devidas até a citação, embora sejam contados somente a partir de tal ato processual.*

*c) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS*

*Observar o estabelecido na sentença ou acórdão e o disposto na alínea "d" do item I retro, no que couber.*

**III- DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL, INCLUSIVE REPETIÇÃO DE INDÉBITO**

*a) CORREÇÃO MONETÁRIA*

*Na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral serão observados os seguintes critérios:*

*-de 1964 a fev/86 - ORTN(Lei nº 4357/64)*

*-de mar/86 a jan/89 - OTN(DL 2284/86), observando-se que os débitos anteriores a 16/jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.*

*OBS: de abril/86 a fev/87 OTN "pro-rata".*

*-de fev/89 a fev/91 - BTN(Lei nº 7730/89), observando-se que o último BTN correspondeu a Cr\$126,8621.*

*-de mar/91 a dez/91 - INPC(IBGE), uma vez que a TR (Lei 8.177, de 01.3.91), foi considerada inconstitucional pelo STF como critério de correção monetária, conforme ADIN nº 493/DF (RTJ 143);*

***-a partir de jan/92 UFIR (Lei 8383/91).***

*Nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 será utilizado o IPC integral de 42,72% e 84,32%, respectivamente, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.*

*b) JUROS DE MORA: 6% ao ano ou 0,5 ao mês, contados a partir do mês da citação até o mês da elaboração da conta, salvo determinação judicial em outro sentido (Arts. 1.536, parágrafo 2º, 1.062, 1.063, 1.064, todos do Código Civil e Súmula nº 254/STF).*

*Nas ações de Repetição de Indébito os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês e incidem a partir do trânsito em julgado (art. 161 e 167 do CTN).*

*c) CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

*-observar o estabelecido na sentença ou acórdão e o disposto na alínea "d" do item I retro, no que couber.*

*IV - DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO NAS AÇÕES DE DESAPROPRIAÇÃO*

*a) CORREÇÃO MONETÁRIA*

*Os indexadores utilizados na atualização monetária das indenizações decorrentes de desapropriação direta ou indireta são os mesmos mencionados no item anterior, inclusive no que tange à OTN "pro-rata", todavia, ante o princípio constitucional da justa indenização, serão observados os seguintes índices integrais de inflação: janeiro de 1989 - 42,72%; março de 1990 - 84,32%; abril/90 - 44,80%; maio/90 - 7,87% e fevereiro de 1991 - 21,87%, com a exclusão dos índices oficiais de inflação em tais meses.*

*b) JUROS COMPENSATÓRIOS*

*12% ao ano, contados a partir da da imissão na posse, incidindo sobre o valor atualizado da indenização, na conformidade das Súmulas: 110-TFR, 12-STJ, 69-STJ e 113-STJ, salvo determinação judicial em outro sentido.*

*c) JUROS MORATÓRIOS*

*6% ao ano, contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença e incidente sobre o valor atualizado da condenação, na conformidade das seguintes Súmulas: 70-TFR, 70-STJ e 254-STF.*

*d) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS*

*Para o cálculo dos honorários advocatícios deve-se aplicar o comando emergente das Súmulas 141-TFR, 141-STJ e 617-STF, ou seja, serão calculados sobre a diferença da oferta e do valor da indenização, ambos atualizados monetariamente.*

*Nota - Os critérios acima referidos somente prevalecem se não houver determinação em outro sentido na sentença ou acórdão, tendo em vista o disposto no art. 610 do CPC.*

*e) CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS*

*- observar o estabelecido na sentença ou acórdão e a alínea "d" do Item I retro, no que couber.*

O provimento, como se verifica de sua análise, nunca especifica que deva ser utilizada a Ufir mensal, sendo inaplicáveis, da pretensa forma automática defendida pela Interessada, os entendimentos adotados em outras decisões judiciais, cujos efeitos não ultrapassam as suas partes.

Portanto, o mencionado provimento, ao contrário do afirmado pela Interessada, não dispõe que deva ser utilizada a Ufir mensal na reconversão para apuração do montante a ser restituído e, tendo a lei adotado o critério muito claro da Ufir diária, é esse o índice que deve ser empregado.

De fato, a regra vigente à época dizia que o tributo apurado no mês seria convertido em Ufir pela Ufir diária do primeiro dia do mês seguinte e reconvertido em moeda pela Ufir do dia do pagamento. Note-se que a medida favorecia o contribuinte, uma vez que a adoção da Ufir do mês de referência implicaria a apuração de um valor maior em quantidade de Ufir.

Para efeito da restituição, obviamente, bastaria que se convertesse o valor à Ufir do dia do pagamento, de forma que, assim, o contribuinte receberia, em Ufir, exatamente o mesmo valor que teria pago.

Adotar a Ufir do mês anterior implicaria a apuração de um valor maior em Ufir, o que não se justifica. Se, para efeito da apuração do valor a pagar a lei não adotou esse critério, exatamente para beneficiar o contribuinte, não faz sentido, na restituição, adotar injustificadamente um critério que prejudique o Fisco.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco